



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000300401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024806-44.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, é embargado INCORPLAN ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO CASALI
RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 1024806-44.2021.8.26.0100/50000

Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

Embargado: Incorplan Engenharia Ltda

Comarca: São Paulo

Voto nº 567

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL
– AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – ALEGADA
CONTRARIEDADE DO JULGADO COM AS
DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO CIVIL –
INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE – REEXAME DE MATÉRIA JÁ
DECIDIDA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS
REJEITADOS.

Vistos.

-

Trata-se de embargos de declaração opostos por SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, ao V. Acórdão de págs. 2.243/2.248, que negou provimento ao recurso de apelação interposto contra a sentença proferida na ação de rescisão contratual ajuizada por INCORPLAN ENGENHARIA LTDA., na qual se declarou a rescisão do contrato e determinou a restituição de caução, além do pagamento do saldo remanescente pelas obras executadas.

Alega o embargante, em resumo, que o Acórdão teria contrariado diversos dispositivos do Código Civil, apontando supostas omissões e contradições relacionadas à responsabilidade pelo atraso na execução da obra, bem como à aplicação de penalidades contratuais.

Pede sejam eliminadas as omissões e obscuridades apontadas, bem como a concessão de efeito suspensivo.

Embargos de declaração tempestivos, dispensados de

preparo.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhida.

Basta singela leitura do julgado para se inferir que não padece de qualquer vício que autorize sua interposição.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material, razão pela qual visam completar, aclarar ou corrigir decisões que padeçam dos vícios ora enumerados.

Como se vê, incluiu-se no novo Código de Processo Civil, também, a possibilidade de se opor embargos de declaração para efeito de correção de erro material. Por eles não se pode pretender buscar a reforma do julgado (o que, todavia, poderá ocorrer como resultado da declaração), mas apenas o seu esclarecimento ou a sua complementação.

Portanto, não se prestam os embargos de declaração para alegar erro de julgamento ou de apreciação das provas.

No caso dos autos, analisando detidamente o arrazoadado da embargante, verifica-se, em verdade, sua pretensão de rediscussão do mérito já apreciado, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração.

O Acórdão embargado analisou detalhadamente as questões relativas à responsabilidade pelo atraso da obra e à aplicação de penalidades contratuais. Ficou claro, conforme o laudo pericial e os termos aditivos assinados pelas partes, que ambas contribuíram para os atrasos, afastando a alegação de culpa exclusiva da embargada. O reconhecimento mútuo de dificuldades e a prorrogação consensual dos prazos foram considerados na decisão, não havendo, portanto, omissão a ser sanada.

Ainda, a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna, ou seja, existente entre os fundamentos e a conclusão do julgado, o que não se verifica no presente caso. Os argumentos do embargante, no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentido de que os termos dos aditivos seriam desconsiderados, não encontram respaldo no Acórdão, que enfrentou todas as questões de forma clara e completa.

Enfim, o Acórdão embargado enfrentou todos os temas relevantes, não padecendo de omissões ou obscuridades.

Dessa forma, não incidiu o V. Acórdão em quaisquer dos vícios mencionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, na medida em que o julgado apreciou a matéria submetida à análise pelo órgão colegiado.

Reputa-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJ 08.05.2006, Página 24).

Nesse sentido: "*O STJ admite o prequestionamento implícito nas hipótese em que os pontos debatidos no Recurso Especial foram decididos no acórdão recorrido, sem explícita indicação dos artigos de lei que fundamentam a decisão*" (Agravo Regimental, no Recurso Especial 1.398.869/PB, da Segunda Turma, do C. Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Antonio Herman Benjamin. J., 01.10.2013).

Assim, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

JOÃO CASALI
- Relator -